



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

DISPENSA DE LICITAÇÃO 001/2025

Assunto: Análise prévia de legalidade (art. 53 da Lei n.º 14.133/21). Dispensa de licitação com base no art. 74, VIII, da Lei 14.133/2021. Dispensa de produção do ETP, na forma do art. 69, I, do Decreto Municipal 8.518/2023 e no art. 14, da IN 58/2022 do Ministério da Economia. Emergência justificada conforme relatórios sociais e documentos que instruem o processo. Conclusão pelo prosseguimento do feito. Parecer Favorável.

PARECER JURÍDICO nº 011/2025

Cuida-se de Procedimento de Dispensa de Licitação, em caráter emergencial, com base no art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021, para aquisição de materiais de reparo, em decorrência de evento natural ocorrido no dia 11/01/2025, resultando em avarias em prédios públicos e residências no Município de Goioerê/PR.

Encaminhado o feito, via sistema, pela Secretaria de Compras, Licitações e Contratos Administrativos, vêm para análise e manifestação da Procuradoria Jurídica do Município, em obediência ao contido no art. 53, da Lei 14.133/2021, do processo em epígrafe, para verificação dos aspectos jurídicos-formais.

Aos autos foram anexados os seguintes documentos:

- Documento de Formalização de Demanda;
- Fotografias de locais afetados pelo evento climático;
- Relatórios Sociais realizados sobre às pessoas atingidas;
- Cotação de Preços (Formalização de Pesquisa de Preços nº 06/2025);
- Documentos de Habilitação das Empresas;
- Parecer Contábil;
- Solicitação e respectiva Autorização para abertura processo licitatório;
- Minuta do Edital e Anexos.

Eis o breve relatório, passamos a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

I – DA ABRANGÊNCIA DO PRESENTE PARECER JURÍDICO

Deve-se ressaltar que a análise desta Procuradoria incide, exclusivamente, sobre os aspectos jurídicos-formais do feito, não sendo de atribuição deste



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

órgão analisar atos procedimentais da fase interna ou elaborar juízo de valor sobre a pretensa contratação, sendo de responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade do procedimento, veracidade dos elementos e das justificativas lançadas aos autos, partindo-se do pressuposto de que todas as informações contidas são verdadeiras e legítimas (presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos) e que o administrador público certificou-se quanto à viabilidade orçamentária e financeira, assim como das possibilidades administrativas e organizacionais da escolha.

Nesse sentido, é o Enunciado 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Com efeito, exame desta Procuradoria é realizado nos termos do art. 8º, §3º, e 53, ambos da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Faz-se este esclarecimento porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

Nesse sentido, é o entendimento fixado pelo Tribunal Pleno da Corte Contas da União, no Acórdão 186/2010:

O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo.

Portanto, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, esclarecendo que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Obviamente, que tais circunstância não impedem que sejam realizados apontamentos e sugestões por parte deste órgão jurídico, que devem ser objeto de consideração e apreciação pelo Gestor Público.

Dito isso, passa-se à apreciação do feito.

II – INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 72, DA LEI 14.133/2021.

A Lei 14.133/2021, traz em seu artigo 72, as exigências necessárias para a regularidade jurídica do procedimento de contratação direta, especificadamente, no que toca à instrução documental do feito:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Compulsando-se o feito, denota-se a juntada do Documento de Formalização Demanda, fotografias das residências e locais públicos atingidos, relatórios sociais realizados sobre as famílias atingidas pelo evento climático e documentos de habilitação das empresas.

Quanto à cotação de preços, verifica-se a Formalização da Pesquisa de Preços – FPP (Coleta de Preços nº 006/2025), devidamente firmada pelo Servidor Responsável, justificando, inclusive, a escolha dos fornecedores.

Saliente-se, é dever que a Administração deva proceder à pesquisa de preço de mercado do objeto da futura contratação. Porquanto, servirá para fixação



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

do preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar, servindo de parâmetro para a classificação das propostas de modo a impedir a contratação fora dos preços praticados no mercado, subsidiando ainda a decisão do agente de contratação para desclassificar propostas que não estejam em conformidade com o edital.

É o que determina, então, os arts. 23 e 72, II, da Lei n.º 14.133/21:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

Quanto às informações, deverá ser pesquisada a estimativa real a ser contratada, preservando a economia de escala, bem como especificar o período a ser consultado.

No entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 769/2013), no sentido do já mencionado, **a ausência de pesquisa de preço e estimativa da demanda pode implicar contratação de serviço com valor superior aos praticados no mercado**, indo de encontro ao princípio da economicidade e ao princípio da competitividade.

A cotação de preços deve ser ampla e atualizada. Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a pesquisa de preços não deve se restringir a cotações realizadas junto com potenciais fornecedores, visto que o critério preferencial são os preços praticados no âmbito de órgãos e entidades da Administração Pública.

Para tanto, **recomenda-se a observância aos critérios preferenciais de pesquisa estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União**, quais sejam:

1. Pesquisa de preços disponíveis no endereço "paineldepreços.gov.br" (devendo ser utilizado no âmbito municipal caso haja);
2. Através de contratações de outros entes públicos em execução ou concluídos nos cento e oitenta dias anteriores à data da pesquisa;
3. Pesquisa em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha data e hora do acesso; ou
4. Pesquisa com fornecedores desde que as datas não se diferenciem em mais de 180 dias.

Deve-se observar, também, para a realização de pesquisa de preços no âmbito do Município de Goioerê, o disposto no art. 10 do Decreto Municipal



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

n.º 8.518/2023, o qual foi editado em conformidade com o art. 23, §1º da Lei 14.133/23, por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à média ou à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, quando possível, como Painel de Preços ou Banco de Preços em Saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II – editais de licitação e contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, além de contratações anteriores do próprio órgão, inclusive mediante sistema de registro de preços observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
- IV – consulta direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de e-mail, ofício, servidor in loco ou telefone, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do Edital;
- V - consulta ao aplicativo Menor Preço desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná ou a outra ferramenta que o substitua, sem prejuízo do uso combinado de outras ferramentas com o mesmo objetivo.

Ademais, em todo e qualquer caso de aquisições **deverá haver certeza da identidade nas cotações** (i.e., entre orçamentos obtidos), bem como entre o descritivo apresentado/pesquisado quando da obtenção dos orçamentos e aquele incluso/integrante do Termo de Referência final, de modo que os parâmetros utilizados para consulta junto às fontes de mercado também estejam coesos com o que se pretende adquirir, uma vez que tais valores são definidores na seleção do fornecedor/contratado.

Quanto à **adequação orçamentária**, verifica-se, também, a emissão de Parecer Contábil que atesta a existência de recursos aptos ao cumprimento da obrigação.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER CONTÁBIL

Em atenção a solicitação do setor de compras e licitações para verificar a existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do objeto especificado abaixo, certifico que:

- [X] - Há recursos orçamentários para pagamento das obrigações conforme dotações especificadas
 [] - Não há recursos orçamentários para pagamento das obrigações

Processo 1/2025
Modalidade:
Data do Processo: 20/01/2025
Objeto do Processo: DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL, com base no art. 75, inc. VIII da Lei nº 14.133/2021, PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE REPARO, em decorrência ao evento natural ocorrido no dia 11/01/2025, o qual resultou em avarias de prédios públicos e residências.

Recursos orçamentários: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERE

Cod.	Descrição da Despesa	Máscara	Fonte	Saldo Disponível	Valor Estimado
411	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO - FUNDAMENTAL - MDE 5%	13.002.12.361.0007.2026.3.3.90.3	00103	R\$ 950.000,00	R\$ 450,00
259	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS DE SAÚDE PÚBLICA	12.002.10.301.0010.2064.3.3.90.3	00303	R\$ 300.000,00	R\$ 1.875,00
589	BENEFÍCIOS EVENTUAIS	14.002.08.244.0014.2321.3.3.90.3	00000	R\$ 30.000,00	R\$ 18.000,00
				Total:	R\$ 20.325,00
				Total Geral:	R\$ 20.325,00

Goioerê, 21 de Janeiro de 2025

DAIANE FRANCIELE DOS SANTOS

No tocante ao Estudo Técnico Preliminar, tem-se que a sua produção resta dispensada neste particular, nos termos do art. 69, I, do Decreto Municipal 8.518/2023:

Art. 69. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos: I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 da Lei nº **14.133**, de 2021

No mesmo sentido é a Instrução Normativa 58/2022, do Ministério de Economia do Governo Federal:



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 14. A elaboração do ETP: I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021

De toda maneira, o feito fora instruído com documentação comprobatória de atendimento das famílias atingidas pela chuva; fotografias das residências e dos prédios públicos afetados; evidenciando-se a urgência na prestação do serviço e na necessidade da compra dos objetos.

Por fim, ressalta-se a obrigatoriedade de divulgação do ato que autoriza a contratação ou extrato do contrato no sítio eletrônico oficial do Município, na forma do art. 72, parágrafo único, da Lei 14.133/2021.

Assim sendo, salvo melhor juízo, vislumbra-se o cumprimento dos preceitos do art. 72, da Lei 14.133/2021.

III – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO COM BASE NO ART. 75, VIII, DA LEI 14.133/2021

Diante do Mandamento Constitucional previsto no art. 37, XXI, da CF/88, as contratações formalizadas pela Administração Pública devem ser precedidas, em regra, de regular processo licitatório que assegure a isonomia e igualdade de oportunidades entre os licitantes.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Licitação é meio de materialização dos princípios da competitividade e da isonomia, permitindo à Administração Pública a obtenção da contratação apta a produção do resultado mais vantajoso (art. 11, II, da Lei 14.133/2021), vez que viabiliza a ampla concorrência entre os interessados.

No entanto, percebe-se, que o próprio texto constitucional ressalva a possibilidade em se realizar contratações diretas, de acordo com as hipóteses previstas em Lei.

No ordenamento jurídico brasileiro, podemos vislumbrar 02 (dois) gêneros de contratações diretas: A Dispensa e a Inexigibilidade de Licitação.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello:



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

"(...) A dispensa contempla hipóteses em que a licitação seria possível; entretanto, razões de tomo justificam que se deixe de efetuar-la em nome de outros interesses públicos que merecem acolhida. Já, a inexigibilidade resultaria da inviabilidade da competição dada a singularidade do objeto ou do ofertante, ou mesmo – deve-se acrescentar – por falta dos pressupostos jurídicos ou fáticos da licitação não tomados em conta no arrolamento dos casos de licitação dispensável"¹

Portanto, havendo previsão legal (Princípio da Legalidade, art. 37, caput, da CF/88), é possível que em determinadas situações, considerando outros fatores e sempre tendo como norte o **interesse público**, o Princípio da Obrigatoriedade da Licitação **seja mitigado**.

No caso dos autos, intenta-se a formalização da dispensa de licitação em razão de urgência, fulcrada no art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021.

Art. 75. VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso

Nos termos da Lei, a Licitação pode ser dispensada para os casos de emergência, averiguada através da urgência para o atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo à continuidade dos serviços públicos, ou à segurança de pessoas.

Segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira²:

O art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021, a seu turno, permite a dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública.

As situações emergenciais e de calamidade pública devem ser analisadas concretamente. Exemplos: inundação causada por fortes chuvas pode acarretar a necessidade de contratações emergenciais (compra de medicamentos, contratação de serviços médicos, locação de imóveis para funcionarem como abrigos etc.) (...).

Depreende-se do Documento de Formalização de Demanda anexado aos autos, que a Administração Pública visa a aquisição de materiais de reparo, em razão de evento natural ocorrido em 11/01/2025, resultando em avarias

¹ MELLO. Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. P. 449. 35ª Edição.

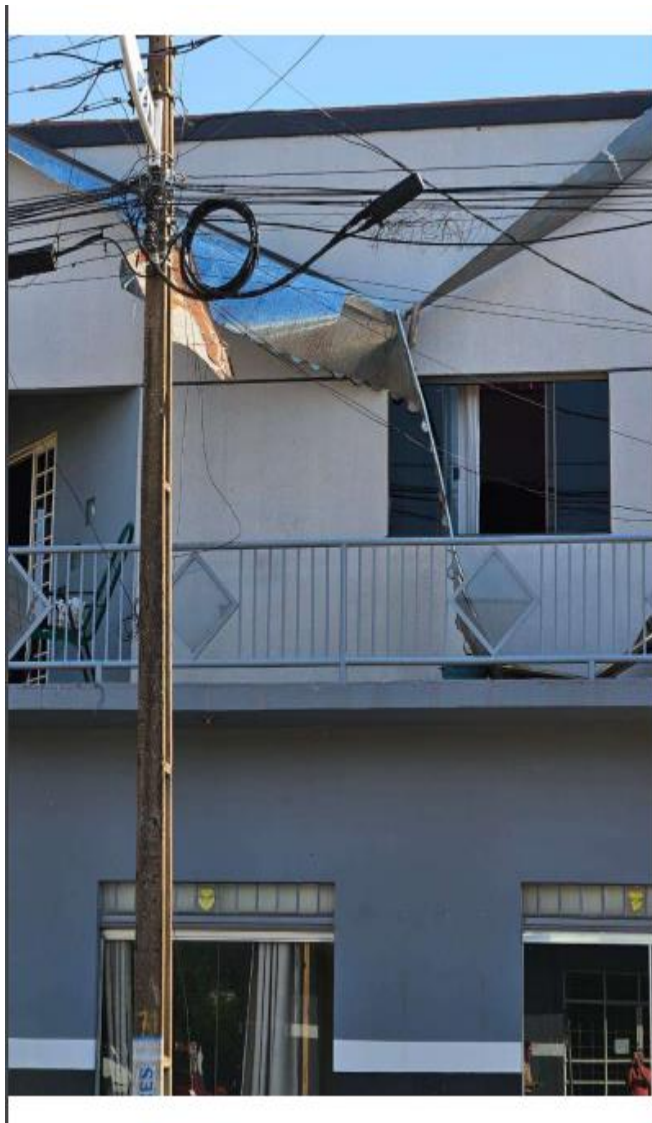
² OLIVEIRA. Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. P. 78. 13ª edição.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

em prédios públicos e residências.

É fato incontroverso que, no dia 11/01/2025, o Município de Goioerê/PR foi atingido por evento climático, causando danos aos Administrados, assim como à Administração Pública³.



Deve ser documentado nos autos a impossibilidade de esperar o tempo necessário para a realização do processo licitatório, justamente, pela

³<https://goio.news/noticias/1828/43166/goioere-contabiliza-prejuizos-do-vendaval-mercado-ficara-fechado-uma-semana>



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

necessidade de evidenciar a urgência – *periculum in mora*.

Eis o que restou fixado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 1130/2019:

“Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado. (Acórdão 1130/2019- Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS)” (grifei)”

Assim consta do Documento de Formalização de Demanda:

Desta feita em estudo a lei de licitações, decreto municipal e entendimentos doutrinários verifica-se a aplicação ao caso do disposto no art. 75, inc. VIII da Lei 14.133/2021, no qual autoriza em casos de emergência a realização de dispensa de licitação, relevante destacar que: a) a situação de emergência é advinda de força maior, não havendo meios de impedir; b) cerca de 50 residências e 4 estão destelhados, expostos a riscos de furto dos bens ou até mesmo a chegada de novos intempéries climáticos, resultando na perda de bens móveis existentes e documentos; c) esta medida visa proteger a continuidade dos serviços públicos e a segurança de pessoas, bens públicos e particulares; d) a aquisição está limitada apenas a aquisição de bens necessários ao atendimento da situação emergencial, e afastará o dano ou risco iminente às pessoas e aos bens.

Salvo melhor juízo, portanto, restou justificada e demonstrada a urgência para a realização da pretensa contratação.

Assim, se de um lado, a licitação é medida que permite a competitividade e isonomia, de outro, em sendo um instrumento burocrático e moroso, por razões de interesse superior – neste caso, a continuidade dos serviços público e dignidade dos administrados – pode ser dispensado, como bem salientado por Celso Antônio Bandeira de Melo.

Saliente-se que a contratação neste particular, deverá se dar **apenas e tão somente para o cumprimento da respectiva demanda em específico**, conforme determina a parte final do inciso VIII, do art. 75, da Lei 14.133/2021.

No mesmo sentido, são os entendimentos do TCU:

A contratação emergencial só deve atender a situação emergencial até a realização de nova licitação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 2988/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

A contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal. (Acórdão 6439/2015-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

Assim, deve o Gestor Público ter em mente que a contratação direta emergencial deve ser restrita às quantidades e objetivos da demanda em particular.

Portanto, sob este panorama, verifica-se a **possibilidade legal e jurídica** de prosseguir-se com o feito, através da dispensa de licitação, nos termos do art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021, para fins de aquisição de materiais de reparo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se favoravelmente ao prosseguimento, com todas as ressalvas e recomendações de adequação feitas no presente parecer.

Atente-se para o contido na parte final do art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021, que restringe a contratação ao cumprimento do objetivo em específico (*necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa*), assim como àquilo disposto nos Acórdãos do TCU.

Feitas essas considerações jurídicas, caberá à Autoridade competente a discricionariedade de prosseguir ou não com a contratação.

Por fim, não é demais consignar que o presente parecer é **meramente opinativo**, com o intuito de orientar a Autoridade competente no aspecto jurídico, evitando futuros questionamentos por parte dos órgãos competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Goioerê-PR, 22 de janeiro de 2025.

CASSIANO
RICARDO BOCALAO

Assinado de forma digital por
CASSIANO RICARDO BOCALAO
Dados: 2025.01.22 17:44:36 -03'00'

Cassiano Ricardo Bocalão
Procurador Municipal
OAB/PR 35.717